

Sendo assim, passo a decidir:

1. ACATO o relatório da Comissão Processante, designada através da Portaria nº 030/2021-CGJ, publicada no DJe de 13 de maio de 2021, desta Corregedoria-Geral de Justiça.
2. APLICO em desfavor da delegatária Cleide de Sousa Arruda, titular da Serventia de Registros Públicos, Tabelionato de notas e Protestos de Títulos de Gameleira (CNS 74757), nos termos dos artigos 30, XIV e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, a PENA DE REPREENSÃO, nos moldes do art. 33, I, da Lei n. 8.935/1994.

Recife, 25 de agosto de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco

Processo nº 0000449-24.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
PROCESSANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e outros
PROCESSADO: TJPE - Serventia Registral e Notarial - Feira Nova (152447) e outros
Advogado do(a) PROCESSADO: JUCELINO FERREIRA - PE28111

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

JULGAMENTO

Vistos e examinados os autos do processo administrativo disciplinar nº **0000449-24.2021.2.00.0817– PJECOR/CGJ** para apurar irregularidades atribuídas a Oficial Cosma Maria de Santana, titular do Cartório de Tabelionato e de Registro de Feira Nova (CNS 152447).

O juiz Eduardo Guilliod Maranhão - Presidente da Comissão Processante emitiu relatório final da comissão processante, responsável pelo parecer opinativo que segue:

“ RELATÓRIO FINAL

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Cosma Maria de Santana, titular do Cartório de Tabelionato e de Registro de Feira Nova (CNS 152447), por meio da Portaria nº 029/2021, oriundo de expediente enviado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que tem por objeto o implemento de medidas destinadas a atualizar e aprimorar o Sistema Justiça Aberta no que diz respeito às serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis que deveriam informar sobre os emolumentos percebidos pelas unidades, em link disponibilizado à época pelo CNJ, mas restaram silentes.

No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos do inc. XIV do Art. 30 c/ inc. V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994 c/c Art. 2º do Provimento nº 24/2012-CNJ, *in verbis* :

Lei Federal nº 8935/1994:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Provimento nº 24/2012-CNJ:

(...)

Art. 2º Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro deverão alimentar semestralmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema “Justiça Aberta” até o dia 15 dos meses de JANEIRO e JULHO (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 dias após suas ocorrências.

Parágrafo único. A obrigatoriedade contida neste artigo abrange também os dados de produtividade, arrecadação, bem como os cadastros de eventuais Unidade Interligadas que conectem unidade de saúde e serviços de registro civil.

(...)

Acostada a ficha funcional da titular da serventia (ID 616689).

Citada, a Processada apresentou defesa (ID 572679) alegou que o ano de 2020 foi completamente atípico em relação aos demais, visto que o mundo sofreu grandes transformações devido a pandemia da COVID-19, o que afetou sensivelmente todo ambiente de trabalho, inclusive o da serventia. Em face disso, enviou as informações solicitadas em atraso.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

- MÉRITO

Os fatos trazidos no parecer indicam que a processada, de fato, atrasou no preenchimento do formulário eletrônico. Em nenhum momento em sua defesa negou essa alegação, antes pelo contrário, confessou-a e justificou o motivo do atraso.

Apesar de notificada pela Corregedoria Auxiliar para Serviços Extrajudiciais, a processada alega não ter cumprido dentro do prazo em virtude das alterações da rotina provocada pela pandemia.

Nesse passo, não há justificativa plausível quanto ao cumprimento do preenchimento pela serventia após tomar conhecimento do presente procedimento.

É incontroversa a prática da infração administrativa.

Por outro lado, não se deve desconsiderar o fato da Processada nunca ter sido anteriormente apenada e, ter realizado o preenchimento mesmo fora do prazo.

O ilícito administrativo perpetrado, desrespeita os deveres funcionais previstos em lei, especialmente o contido no inciso XIV, do artigo 30, acarretando a tipificação de infração disciplinar, conforme previsto no art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94.

Nesse passo, para fins de aplicação da pena, adequando-se a conduta da processada à infração cometida, considero-a falta leve, uma vez que realizou o envio dos dados, como também anexou aos autos alguns documentos que demonstraram esforços para solucionar o imbróglio.

Diante da comprovação da desobediência às normas dispostas nos art. 30, XIV e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, bem como da infração praticada, **OPINA-SE** pela aplicação da pena de **Repreensão** à Cosma Maria de Santana, titular do Cartório de Tabelionato e de Registro de Feira Nova (CNS 152447), nos termos do que estabelece o art. 33, I, da Lei nº 8.935/94.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça.”

Sendo assim, passo a decidir:

1. ACATO o relatório da Comissão Processante, designada através da Portaria nº 029/2021-CGJ, publicada no DJe de 13 de maio de 2021, desta Corregedoria-Geral de Justiça.

2. APLICO em desfavor da delegatária Cosma Maria de Santana, titular do Cartório de Tabelionato e de Registro de Feira Nova (CNS 152447), nos termos dos artigos 30, XIV e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, a PENA DE REPREENSÃO, nos moldes do art. 33, I, da Lei n. 8.935/1994.

Recife, 25 de agosto de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco

Processo nº 0000458-83.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)

PROCESSANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e outros

PROCESSADO: TJPE- Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Tupanatinga (76109) e outros

ADVOGADO: Wagner José de Lemos – OAB/PE 38.492

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

JULGAMENTO

Vistos e examinados os autos do processo administrativo disciplinar nº 0000458-83.2021.2.00.0817 – PJEOR/CGJ para apurar irregularidades atribuídas à Oficiala Olívia Alves dos Santos Carvalho, titular da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais (CNS 76109).

O juiz Eduardo Guilliod Maranhão - Presidente da Comissão Processante emitiu relatório final da comissão processante, responsável pelo parecer opinativo que segue:

“ RELATÓRIO FINAL

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Olívia Alves dos Santos Carvalho, titular da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais (CNS 76109), por meio da Portaria nº 38/2021, oriundo de expediente enviado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que tem por objeto o implemento de medidas destinadas a atualizar e aprimorar o Sistema Justiça Aberta no que diz respeito às serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis que deveriam informar sobre os emolumentos percebidos pelas unidades, em link disponibilizado à época pelo CNJ, mas restaram silentes.

Alega a Processada que não existe no presente procedimento administrativo o mínimo lastro probatório, uma vez que informa não deter atribuições de Registro de Imóveis, mas apenas de Registro Civil de Pessoas Naturais e Serviços e Notas.

Ademais, afirma que sempre cumpre todas as determinações do CNJ quanto ao preenchimento de dados de produtividade relativas a sua serventia.

É o relatório.

- DA PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

De fato, em que pese constar na lista do CNJ como serventia pendente de cumprimento do citado formulário, vê-se que a serventia não possui atribuição de registro de imóveis, o que por si só já afastaria esta obrigatoriedade.

Ante ao exposto, merece ser acolhida a preliminar.

Diante disso, **OPINA-SE** pelo arquivamento.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça.”

Sendo assim, passo a decidir:

1. ACATO o relatório da Comissão Processante, designada através da Portaria nº 38/2021-CGJ, publicada no DJe de 14 de maio de 2021, desta Corregedoria-Geral de Justiça.
2. DECIDO pelo arquivamento.

Recife, 25 de agosto de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco

CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

Processo nº 0015966-64.2021.8.17.8017 – INSPEÇÃO

INSPEÇÃO REALIZADA NO CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS DE PARNAMIRIM (CNS Nº 07.402-1) – AUSÊNCIA DE RECOMENDAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

INSPEÇÃO REALIZADA NO CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS DE PARNAMIRIM (CNS Nº 07.402-1) – AUSÊNCIA DE RECOMENDAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de inspeção determinada por esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, com arrimo no Relatório de Inspeção, no qual a equipe de auditoria desta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial extraiu dados do SICASE, a fim de confrontar o quantitativo de selos utilizados com os selos que foram pagos no período de 2020, e não encontrou indícios de irregularidades, fazendo apenas as recomendações constantes da Notificação ID.1198505 (ID. 1181213). A inspeção foi realizada na modalidade virtual.

Passados os 45 (quarenta e cinco dias) dias de inspeção junto ao Cartório de Notas e Registros Públicos de Parnamirim (CNS nº 07.402-1), os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida serventia encaminharam para esta Corregedoria Auxiliar, através do SEI nº 0000015966-64.2021.8.17.8017, a respectiva Certidão, concluindo que o Cartório cumpriu com a determinação indicada na Notificação ID 1198505, inexistindo quaisquer pendências a serem sanadas (ID 129768-3).

É o relatório. Opino.

Como é cediço, o art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente. Impõe-se, por isso, uma atuação voltada para os “ aspectos estruturais dos serviços, observando sempre a esfera privada e a laboração do tabelião e do registrador como profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possui liberdade e competência para a qualificação do registro” (DEBS, Martha EI. Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo . 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.928).

Nesse sentido, após análise das respostas encaminhadas pelo Cartório inspecionado virtualmente, a equipe de inspeção certificou que “o Cartório cumpriu com a determinação indicada na Notificação ID nº 1198505, não evidenciando quaisquer pendências subsistentes que ensejassem recomendações à mencionada Serventia Extrajudicial, tendo a atuação desta, portanto, se mostrado regular diante do arcabouço jurídico considerado para o desenvolvimento dos trabalhos.

Sendo assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades observadas e, por consequência, a ausência de recomendações a serem cumpridas, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** deste processo de inspeção, encerrando-se este SEI nesta unidade depois de procedidas as anotações necessárias.

Recife, [data registrada no sistema].

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, em 27/08/2021, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1306141** e o código CRC **FAF17C16**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>